

ANO 2015

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 82/2015

OBJETO Cria os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança

e em Medicina do Trabalho - SESMT -, no âmbito da administração pública

municipal e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 22/06/2015

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 22 p.º 17/05

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4953/2015

Lei nº 4999 DE 23 DE JUNHO DE 2015



LEI N. 4999 DE 23 DE JUNHO DE 2015

Cria os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, vinculado ao Departamento de Recursos Humanos, os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT -, com a finalidade de planejar, implantar e gerenciar programas de ações preventivas nos serviços do Município, promover a preservação da saúde e proteger a integridade do servidor público municipal, no seu local de trabalho e, também organizar e participar de atividades consideradas de Segurança e em Medicina do Trabalho.

Art. 2º O Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - será composto e estruturado com base na legislação vigente federal e estadual, e seus integrantes deverão ser servidores municipais efetivos ou comissionados, profissionais habilitados em seus respectivos Conselhos de Classe ou junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º O Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - será composto principalmente por profissionais especializados como equipe multidisciplinar, a saber:

- I - médico do Trabalho;
- II - engenheiro de Segurança do Trabalho;
- III - enfermeiro do Trabalho
- IV - técnico de Enfermagem do Trabalho;
- V - técnico de Segurança do Trabalho; e
- VI - coordenador com capacitação e habilitação em Segurança e Medicina do Trabalho.

Parágrafo único. Por se tratar de equipe multidisciplinar, o SESMT poderá ser ampliado com inclusão de outros profissionais como psicólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, entre outros, se assim fizer necessário.

Art. 4º Em obediência às normas federais, os profissionais que compõem o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - deverão satisfazer os seguintes requisitos:

“Deus Seja Louvado”



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Starnato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

I - engenheiro de Segurança do Trabalho

Portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação;

II - médico do Trabalho

Portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em Medicina;

III - enfermeiro do Trabalho

Portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Enfermagem do Trabalho, em nível de pós-graduação, ministrado por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em enfermagem;

IV - técnico de Enfermagem do Trabalho

Portador de certificado de conclusão de curso de qualificação de Técnico de Enfermagem do Trabalho, ministrado por instituição especializada reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação;

V - técnico de Segurança do Trabalho

Portador de comprovação de registro profissional expedido pelo Ministério do Trabalho.

VI - Coordenador

Portador de comprovação de registro profissional expedido pelo Ministério do Trabalho ou capacitação e habilitação em Segurança e Medicina do Trabalho.

§ 1º Todos os profissionais elencados neste artigo deverão apresentar respectivo registro no órgão de classe.

§ 2º Ao profissional especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho é vedado o exercício de outras atividades na Prefeitura durante o horário de sua atuação no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT.

Art. 5º Compete ao Departamento de Recursos Humanos, através da coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, coordenar, orientar, controlar, supervisionar e fiscalizar as atividades relacionadas com a Saúde e Segurança no Trabalho, bem como as que eventualmente possam acarretar aos servidores municipais lesões por riscos ocupacionais, disciplinando, ainda, atividades consideradas perigosas e insalubres, inerentes à administração direta ou indireta do município, estabelecendo, nos estritos limites legais, normas técnicas e emitindo laudos técnicos sobre a aplicação dos preceitos desta lei.

“Deus Seja Louvado”

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOIRO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

§ 1º Para aplicação dos preceitos desta lei, as normas e os laudos técnicos serão elaborados por profissionais pertencentes às áreas de Saúde e Segurança do Trabalho.

§ 2º Na omissão do Estatuto, fulcro das atividades de segurança e medicina do trabalho, a legislação norteadora dos atos e ações de Saúde e Segurança do Trabalho no âmbito do Município de Bebedouro, será aquela ditada pela Lei Federal n. 6.514, de 22 de dezembro de 1.977, Normas Regulamentadoras (NRs) aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1.978; Normas Regulamentadoras Rurais (NRRs), aprovadas pela Portaria n. 3.067, de 12 de abril de 1.988, excetuadas aquelas que não se aplicam ao regime trabalhista estatutário, face sua peculiaridade e vigência distinta do regime trabalhista regido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º Compete às secretarias, departamentos, autarquias e fundações municipais:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de saúde e segurança no trabalho seja elas exaradas através de laudos, relatórios, pareceres técnicos e notificações locais ou coletivas;

II - instruir seus servidores, através de ciência escrita ou oral, ou através de ordens de serviço, quanto às precauções e normas a serem adotadas, no sentido de se evitar acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e/ou relacionadas ao trabalho;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pela coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT -, através do Departamento de Recursos Humanos, mediante laudos, pareceres técnicos, notificações específicas e afins; e

IV - facilitar o exercício das atividades pela coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - em todas as dependências, áreas, depósitos e/ou edificações, com fins de fiscalização, inspeção, investigação, análise e prevenção acidentária, de incêndio e ocupacional.

Parágrafo único. Cada órgão municipal deverá destinar em seu orçamento anual verba suficiente para aquisição e adequação de equipamentos de proteção individuais (EPIs), equipamentos de proteção coletivos (EPCs), bem como para proceder às alterações físicas prediais e estruturais constantes em laudos técnicos, pareceres legais e conjunturais, emitidos pelo Departamento de Recursos Humanos, através da coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho SESMT.

Art. 7º Compete aos secretários, assessores, diretores, chefes, coordenadores e demais servidores, com exceção do disposto no inciso IV deste artigo, cuja competência caberá, exclusivamente, à chefia imediata:

I - observar as normas de Saúde e Segurança no Trabalho seja elas exaradas através de laudos, pareceres técnicos e notificações locais ou coletivas, inclusive as instruções de que trata o inciso II do artigo anterior;

“Deus Seja Louvado”



II - colaborar com a respectiva secretaria, departamento, autarquia, fundação e afins, na estrita aplicação dos dispositivos desta Lei;

III - submeter-se a exames médicos admissionais, demissionais, periódicos e periciais, de acordo com a determinação da coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT -; e

IV - preencher o documento relativo à informação de acidente de trabalho - CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho - por ocasião de qualquer evento acidentário ou ocupacional, com todas as informações necessárias para posteriores investigações, análise e trâmites legais do Departamento de Recursos Humanos e a coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho SESMT, bem como encaminhar o servidor, em caso de emergência ou urgência, ao local de atendimento (hospital), clínica especializada ou diretamente a uma UBS (Unidade Básica de Saúde), do SUS.

Parágrafo único. A emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT - deverá ser feita no prazo de dois dias úteis.

Art. 8º Constitui ato faltoso do servidor a recusa injustificada à observação das instruções expedidas por seus superiores, na forma dos incisos do artigo anterior, assim como a recusa ao uso dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI - e Proteção Coletiva - EPC fornecidos pelo município, bem como o não cumprimento das medidas corretivas propostas ou determinadas para a correção, eliminação e/ou prevenção dos riscos ergonômicos.

Art. 9º O Departamento de Recursos Humanos, através da coordenação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - baixará instruções a respeito de perícias médicas, exames médicos especializados, exames laboratoriais e complementares para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do servidor para o exercício das funções do cargo.

Art. 10. O Departamento de Recursos Humanos, através da coordenação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - estabelecerá de acordo com o risco de atividade e o tempo de exposição a agentes nocivos à saúde, a periodicidade dos exames médicos.

Art. 11. O resultado dos exames médicos, inclusive os exames complementares, será comunicado ao servidor, observados os preceitos de ética médica.

Art. 12. É de responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos, através da coordenação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT -, a fiscalização quanto ao cumprimento das leis e normas de segurança e saúde do trabalhador, por parte das empresas contratadas pelo Município para fornecimento de obras e serviços.

“Deus Seja Louvado”

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

§ 1º Qualquer irregularidade verificada durante a fiscalização das empresas que prestam serviços ao Município, deverá ser comunicada imediatamente ao gestor do contrato, ao órgão contratante e ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º Verificado o descumprimento das normas de segurança e saúde do servidor, mediante parecer técnico fundamentado, fica a coordenação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - autorizada a interditar a obra, serviço ou fornecimento de mão de obra de empresa contratada pelo município, podendo retornar as suas atividades após cumprir às medidas dadas e avaliadas pelos SESMT.

Art. 13. Caberá ao Departamento Municipal de Recursos Humanos e à coordenação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT:

I - apoiar, manter e ampliar se necessário, os recursos humanos mínimos para que a equipe atenda aos programas essenciais ao serviço público;

II - manter e disponibilizar recursos financeiros indispensáveis para o desenvolvimento dos programas a serem implantados e executados pelo SESMT;

III - propiciar instalações adequadas e recursos materiais para a implantação e execução de programas voltados para a saúde e segurança do trabalhador.

IV - elaborar, implantar e auxiliar na efetivação do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais - PPRA -, onde o engenheiro do SESMT será o coordenador responsável, obedecendo às legislações vigentes;

V - elaborar e atualizar o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT;

VI - elaborar e atualizar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP;

VII - elaborar, implantar e auxiliar na efetivação da implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, onde o médico do SESMT será o coordenador responsável, obedecendo às legislações vigentes;

VIII - apoiar no que couber às ações junto à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho - CIPA -, em consonância com a Lei n. 2.289, de 14 de julho de 1993, onde criou em âmbito da administração pública municipal de Bebedouro, a qual tem o objetivo de executar políticas de segurança e saúde ocupacional, que visem à integridade física e psicossocial dos servidores municipais.

IX - a coordenação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT -, dentro de suas atribuições, no que couber, deverá providenciar a implantação e regulamentação do processo eleitoral interno e auxiliará no

“Deus Seja Louvado”

037



que couber na coordenação bianual das eleições para as composições das novas comissões de prevenção de acidentes.

X - fornecer os Equipamentos de Proteção Individual - EPI - e Equipamento de Proteção Coletiva - EPC -, indicados pelo SESMT ou designar esta competência a outras secretarias, diretoria, departamentos, autarquias ou fundações.

§ 1º O Equipamento de Proteção Individual - EPI - só poderá ser utilizado com indicação do Certificado de Aprovação - CA - emitido pelo Ministério do Trabalho - Fundacentro - e homologado pela coordenação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT.

§ 2º Nenhum Equipamento de Proteção Individual - EPI - ou Equipamento de Proteção Coletiva - EPC - poderá ser adquirido, liquidado ou entregue ao servidor sem a autorização expressa, exarada pelos técnicos da coordenação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT.

Art. 14. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, radiações ionizantes em condições de risco acentuado e aqueles que se enquadram nos preceitos legais do Decreto Federal n. 93.412/86.

Art. 15. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão de natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 16. As normativas orientadoras às ações de saúde e segurança no trabalho no âmbito da administração pública municipal, do estabelecimento da graduação da atividade insalubre, da graduação e determinação das atividades perigosas (periculosidade) e os respectivos graus de risco, são aqueles fixados pela Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e, normatizada pela Portaria n. 3.214, de 08 de junho de 1978, através das normas regulamentadoras - NRs e normas regulamentadoras rurais - NRRs, bem como sua legislação complementar, com exceção do contido nas NR1, NR5, NR27, NR28 e NR29 e o que não for aplicável ao serviço público municipal do contido na NR4.

Art. 17. À coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - compete:

I - definir os parâmetros para enquadramento, considerando o tempo de exposição e a intensidade dos agentes insalubres;

II - definir as situações que exijam perícia local, com ou sem aparelhagem própria, para determinar o fator de insalubridade e periculosidade;

III - obrigatoriedade da realização dos exames médicos ocupacionais:

“Deus Seja Louvado”

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

admissional - deverá ser realizado antes que o trabalhador assumira suas atividades.

periódico - deverá ser realizado de acordo com os intervalos mínimos de tempo abaixo discriminados:

a) para servidores expostos a riscos ou às situações de trabalho que impliquem o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional, ou, ainda, para aqueles que sejam portadores de doenças crônicas, os exames deverão ser repetidos:

- a cada ano ou a intervalos menores, a critério do médico encarregado, ou se notificado pelo médico agente da inspeção do trabalho, ou, ainda, como resultado de negociação coletiva de trabalho, de acordo com a periodicidade especificada no Anexo n.º 6 da NR 15, para os trabalhadores expostos a condições hiperbáricas;

b) para os demais servidores:

- anual, quando maiores de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- a cada dois anos, para os trabalhadores entre 18 (dezoito) anos e 45 (quarenta e cinco) anos de idade.
- de retorno ao trabalho - deverá ser realizado obrigatoriamente no primeiro dia da volta ao trabalho de servidor ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto.
- de mudança de função - deverá ser realizado por mudança de função e a qualquer alteração de atividade, posto de trabalho ou de setor que implique a exposição do trabalhador a risco diferente daquele a que estava exposto antes da mudança.
- demissional - no exame médico demissional será obrigatoriamente realizada até a data da homologação, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias conforme o Quadro I da NR 4.

IV - Para cada exame médico realizado, o médico deverá emitir o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO -, em 02 (duas) vias;

V - investigar os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, que impliquem afastamento do trabalho, remanejamento, reabilitação ocupacional e readaptação funcional ou lesões físicas graves, que necessitem de abertura de inquérito policial criminal ou de danos à pessoa.

Parágrafo único. A determinação donexo causal das doenças ocupacionais será aferida pela coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - , através de profissionais pertinentes às áreas de Segurança e Medicina do Trabalho.

“Deus Seja Louvado”

035



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 18. As mulheres gestantes, as lactantes e os remanejados, reabilitados e readaptados só poderão exercer atividades insalubres ou perigosas, mediante autorização escrita exarada pela equipe da coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho SESMT, mediante perícia médico-ocupacional obrigatória.

Parágrafo único. É vedado o exercício de atividades de risco ergonômico, perigosas ou insalubres aos estagiários menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 19. Verificada a existência de atividade de risco ergonômico, insalubre ou perigoso, mediante laudo técnico, o Departamento de Recursos Humanos, orientada pela coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT -, determinará, para eliminação ou atenuação do risco, conforme o caso, as seguintes providências:

I - medidas corretivas e/ou preventivas de segurança ao trabalho; e de saúde ocupacional e as alterações estruturais e técnicas necessárias ao local;

II - utilização de equipamentos de proteção individual EPI ou coletiva EPC pelos servidores expostos ao risco.

Art. 20. No caso de não ser eliminado o risco à saúde ou integridade dos servidores, após a adoção das providências previstas no artigo anterior, caberá o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, mediante manifestação técnico-processual do Departamento de Recursos Humanos, através da coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT.

Art. 21. As alterações e inclusões, na folha de pagamento, dos adicionais de periculosidade e insalubridade, nos termos desta lei, dar-se-ão somente após a manifestação da coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT -, através de Laudo Técnico, notificação ou parecer específico a cada caso em questão.

§ 1º As notificações e pareceres deverão apresentar, em seu escopo, a data de validade e/ou prazo de validação desses adicionais (tempo determinado), sendo que a não observância deste parágrafo importará na adoção do prazo máximo de 30 dias.

§ 2º Todas as secretarias e diretorias dos órgãos da administração direta ou indireta e fundacional do município remeterão à coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT -, mensalmente, relação dos servidores que devam perceber os referidos adicionais, para o perfeito acompanhamento e zelo pelo correto cumprimento desta Lei, e eventual irregularidade deverá ser informada ao Diretor de recursos Humanos e aos Diretores de Autarquias.

“Deus Seja Louvado”



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamató Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 22. O pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade deixa de ser devido quando, afastados para tratamento de saúde, remanejados, reabilitados, readaptados para outro setor/serviço que não apresente perigo ou atenuados os fatores de insalubridade ou periculosidade, exceto quando o servidor estiver em gozo de férias ou licença prêmio.

Art. 23. Os servidores investidos na função de direção, chefia ou coordenação deverão comunicar imediatamente à coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - qualquer alteração funcional que possa modificar ou eliminar o recebimento dos adicionais, bem como a alteração ou oscilação de seu quadro funcional.

Art. 24. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são inacumuláveis e não incorporam ao vencimento do servidor, cessando seu pagamento, com a eliminação das condições ou riscos que justificam sua concessão, bem como sua remoção funcional para outra unidade laboral, que obedecerá aos ditames próprios, contidos em laudo da unidade ou setor, emitidos pela coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou na falta deste, através de parecer técnico emitido especialmente para esse fim, pela coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT.

Art. 25. As normas estabelecidas nesta lei aplicam-se à administração direta e indireta do município.

Art. 26. A inobservância dos dispositivos contidos nesta lei implicará encaminhamento à Corregedoria do Município, podendo resultar na aplicação das sanções disciplinares previstas na Lei n. 2.693/97 e, quando for o caso, o encaminhamento às esferas cível e criminal para apuração de responsabilidades.

Art. 27. A presente lei será regulamentada naquilo que for necessário por decreto do Executivo.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 23 de junho de 2015.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 23 de junho de 2015.

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/306/2015 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 22/06, foram aprovadas em dois turnos as Emendas Aglutinativas de n. 01 a 08/2015, de autoria de vereadores diversos, ao Projeto de Lei n. 63/2015 - LDO -, bem como, também em dois turnos, o Projeto de Lei n. 63/2015 - LDO.

Informo-lhe ainda que na mesma sessão foram aprovados os Projetos de Lei n. 82 e 85/2015, a Mensagem ao Projeto de Lei n. 83/2015 e o Projeto de Lei Complementar n. 05/2015, todos de autoria do Poder Executivo.

Informo-lhe também que na sessão extraordinária realizada na mesma data foi aprovado o Projeto de Lei n. 86/2015, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4952, 4953, 4954, 4955 e 4956/2015, bem o Autógrafo ao Projeto de Lei Complementar n. 110/2015.

Atenciosamente,

José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recell
30/06/15
Moura*



AUTÓGRAFO DE LEI N. 4953/2015

Cria os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, vinculado ao Departamento de Recursos Humanos, os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT -, com a finalidade de planejar, implantar e gerenciar programas de ações preventivas nos serviços do Município, promover a preservação da saúde e proteger a integridade do servidor público municipal, no seu local de trabalho e, também organizar e participar de atividades consideradas de Segurança e em Medicina do Trabalho.

Art. 2º O Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - será composto e estruturado com base na legislação vigente federal e estadual, e seus integrantes deverão ser servidores municipais efetivos ou comissionados, profissionais habilitados em seus respectivos Conselhos de Classe ou junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º O Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - será composto principalmente por profissionais especializados como equipe multidisciplinar, a saber:

I - médico do Trabalho;

II - engenheiro de Segurança do Trabalho;

III - enfermeiro do Trabalho

IV - técnico de Enfermagem do Trabalho;

V - técnico de Segurança do Trabalho; e

VI - coordenador com capacitação e habilitação em Segurança e Medicina do Trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. Por se tratar de equipe multidisciplinar, o SESMT poderá ser ampliado com inclusão de outros profissionais como psicólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, entre outros, se assim fizer necessário.

Art. 4º Em obediência às normas federais, os profissionais que compõem o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - engenheiro de Segurança do Trabalho

Portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação;

II - médico do Trabalho

Portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em Medicina;

III - enfermeiro do Trabalho

Portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Enfermagem do Trabalho, em nível de pós-graduação, ministrado por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em enfermagem;

IV - técnico de Enfermagem do Trabalho

Portador de certificado de conclusão de curso de qualificação de Técnico de Enfermagem do Trabalho, ministrado por instituição especializada reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação;

V - técnico de Segurança do Trabalho

Portador de comprovação de registro profissional expedido pelo Ministério do Trabalho.

VI - Coordenador

Portador de comprovação de registro profissional expedido pelo Ministério do Trabalho ou capacitação e habilitação em Segurança e Medicina do Trabalho.

§ 1º Todos os profissionais elencados neste artigo deverão apresentar respectivo registro no órgão de classe.

§ 2º Ao profissional especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho é vedado o exercício de outras atividades na Prefeitura durante o horário de sua atuação no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 5º Compete ao Departamento de Recursos Humanos, através da coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, coordenar, orientar, controlar, supervisionar e fiscalizar as atividades relacionadas com a Saúde e Segurança no Trabalho, bem como as que eventualmente possam acarretar aos servidores municipais lesões por riscos ocupacionais, disciplinando, ainda, atividades consideradas perigosas e insalubres, inerentes à administração direta ou indireta do município, estabelecendo, nos estritos limites legais, normas técnicas e emitindo laudos técnicos sobre a aplicação dos preceitos desta lei.

§ 1º Para aplicação dos preceitos desta lei, as normas e os laudos técnicos serão elaborados por profissionais pertencentes às áreas de Saúde e Segurança do Trabalho.

§ 2º Na omissão do Estatuto, fulcro das atividades de segurança e medicina do trabalho, a legislação norteadora dos atos e ações de Saúde e Segurança do Trabalho no âmbito do Município de Bebedouro, será aquela ditada pela Lei Federal n. 6.514, de 22 de dezembro de 1.977, Normas Regulamentadoras (NRs) aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1.978; Normas Regulamentadoras Rurais (NRRs), aprovadas pela Portaria n. 3.067, de 12 de abril de 1.988, excetuadas aquelas que não se aplicam ao regime trabalhista estatutário, face sua peculiaridade e vigência distinta do regime trabalhista regido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º Compete às secretarias, departamentos, autarquias e fundações municipais:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de saúde e segurança no trabalho seja elas exaradas através de laudos, relatórios, pareceres técnicos e notificações locais ou coletivas;

II - instruir seus servidores, através de ciência escrita ou oral, ou através de ordens de serviço, quanto às precauções e normas a serem adotadas, no sentido de se evitar acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e/ou relacionadas ao trabalho;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pela coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT -, através do Departamento de Recursos Humanos, mediante laudos, pareceres técnicos, notificações específicas e afins; e

IV - facilitar o exercício das atividades pela coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - em todas as dependências, áreas, depósitos e/ou edificações, com fins de fiscalização, inspeção, investigação, análise e prevenção acidentária, de incêndio e ocupacional.

Parágrafo único. Cada órgão municipal deverá destinar em seu orçamento anual verba suficiente para aquisição e adequação de equipamentos de proteção individuais (EPIs), equipamentos de proteção coletivos (EPCs), bem como para proceder às alterações físicas prediais e estruturais constantes em laudos técnicos, pareceres legais e conjunturais, emitidos pelo Departamento de Recursos Humanos, através da

“Deus Seja Louvado”

029



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho SESMT.

Art. 7º Compete aos secretários, assessores, diretores, chefes, coordenadores e demais servidores, com exceção do disposto no inciso IV deste artigo, cuja competência caberá, exclusivamente, à chefia imediata:

I - observar as normas de Saúde e Segurança no Trabalho seja elas exaradas através de laudos, pareceres técnicos e notificações locais ou coletivas, inclusive as instruções de que trata o inciso II do artigo anterior;

II - colaborar com a respectiva secretaria, departamento, autarquia, fundação e afins, na estrita aplicação dos dispositivos desta Lei;

III - submeter-se a exames médicos admissionais, demissionais, periódicos e periciais, de acordo com a determinação da coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT -; e

IV - preencher o documento relativo à informação de acidente de trabalho - CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho - por ocasião de qualquer evento acidentário ou ocupacional, com todas as informações necessárias para posteriores investigações, análise e trâmites legais do Departamento de Recursos Humanos e a coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho SESMT, bem como encaminhar o servidor, em caso de emergência ou urgência, ao local de atendimento (hospital), clínica especializada ou diretamente a uma UBS (Unidade Básica de Saúde), do SUS.

Parágrafo único. A emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT - deverá ser feita no prazo de dois dias úteis.

Art. 8º Constitui ato faltoso do servidor a recusa injustificada à observação das instruções expedidas por seus superiores, na forma dos incisos do artigo anterior, assim como a recusa ao uso dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI - e Proteção Coletiva - EPC fornecidos pelo município, bem como o não cumprimento das medidas corretivas propostas ou determinadas para a correção, eliminação e/ou prevenção dos riscos ergonômicos.

Art. 9º O Departamento de Recursos Humanos, através da coordenação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - baixará instruções a respeito de perícias médicas, exames médicos especializados, exames laboratoriais e complementares para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do servidor para o exercício das funções do cargo.

Art. 10. O Departamento de Recursos Humanos, através da coordenação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT -

“Deus Seja Louvado”

028

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

estabelecerá de acordo com o risco de atividade e o tempo de exposição a agentes nocivos à saúde, a periodicidade dos exames médicos.

Art. 11. O resultado dos exames médicos, inclusive os exames complementares, será comunicado ao servidor, observados os preceitos de ética médica.

Art. 12. É de responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos, através da coordenação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT -, a fiscalização quanto ao cumprimento das leis e normas de segurança e saúde do trabalhador, por parte das empresas contratadas pelo Município para fornecimento de obras e serviços.

§ 1º Qualquer irregularidade verificada durante a fiscalização das empresas que prestam serviços ao Município, deverá ser comunicada imediatamente ao gestor do contrato, ao órgão contratante e ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º Verificado o descumprimento das normas de segurança e saúde do servidor, mediante parecer técnico fundamentado, fica a coordenação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - autorizada a interditar a obra, serviço ou fornecimento de mão de obra de empresa contratada pelo município, podendo retornar as suas atividades após cumprir às medidas dadas e avaliadas pelos SESMT.

Art. 13. Caberá ao Departamento Municipal de Recursos Humanos e à coordenação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT:

I - apoiar, manter e ampliar se necessário, os recursos humanos mínimos para que a equipe atenda aos programas essenciais ao serviço público;

II - manter e disponibilizar recursos financeiros indispensáveis para o desenvolvimento dos programas a serem implantados e executados pelo SESMT;

III - propiciar instalações adequadas e recursos materiais para a implantação e execução de programas voltados para a saúde e segurança do trabalhador.

IV - elaborar, implantar e auxiliar na efetivação do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais - PPRA -, onde o engenheiro do SESMT será o coordenador responsável, obedecendo às legislações vigentes;

V - elaborar e atualizar o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT;

VI - elaborar e atualizar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP;

“Deus Seja Louvado”

027



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

VII - elaborar, implantar e auxiliar na efetivação da implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, onde o médico do SESMT será o coordenador responsável, obedecendo às legislações vigentes;

VIII - apoiar no que couber às ações junto à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho - CIPA -, em consonância com a Lei n. 2.289, de 14 de julho de 1993, onde criou em âmbito da administração pública municipal de Bebedouro, a qual tem o objetivo de executar políticas de segurança e saúde ocupacional, que visem à integridade física e psicossocial dos servidores municipais.

IX - a coordenação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT -, dentro de suas atribuições, no que couber, deverá providenciar a implantação e regulamentação do processo eleitoral interno e auxiliará no que couber na coordenação bianual das eleições para as composições das novas comissões de prevenção de acidentes.

X - fornecer os Equipamentos de Proteção Individual - EPI - e Equipamento de Proteção Coletiva - EPC -, indicados pelo SESMT ou designar esta competência a outras secretarias, diretoria, departamentos, autarquias ou fundações.

§ 1º O Equipamento de Proteção Individual - EPI - só poderá ser utilizado com indicação do Certificado de Aprovação - CA - emitido pelo Ministério do Trabalho - Fundacentro - e homologado pela coordenação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT.

§ 2º Nenhum Equipamento de Proteção Individual - EPI - ou Equipamento de Proteção Coletiva - EPC - poderá ser adquirido, liquidado ou entregue ao servidor sem a autorização expressa, exarada pelos técnicos da coordenação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT.

Art. 14. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, radiações ionizantes em condições de risco acentuado e aqueles que se enquadram nos preceitos legais do Decreto Federal n. 93.412/86.

Art. 15. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão de natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 16. As normativas orientadoras às ações de saúde e segurança no trabalho no âmbito da administração pública municipal, do estabelecimento da graduação da atividade insalubre, da graduação e determinação das atividades perigosas (periculosidade) e os respectivos graus de risco, são aqueles fixados pela Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e, normatizada pela Portaria n. 3.214, de 08 de junho de 1978, através das normas

“Deus Seja Louvado”

026



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

regulamentadoras - NRs e normas regulamentadoras rurais - NRRs, bem como sua legislação complementar, com exceção do contido nas NR1, NR5, NR27, NR28 e NR29 e o que não for aplicável ao serviço público municipal do contido na NR4.

Art. 17. À coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - compete:

I - definir os parâmetros para enquadramento, considerando o tempo de exposição e a intensidade dos agentes insalubres;

II - definir as situações que exijam perícia local, com ou sem aparelhagem própria, para determinar o fator de insalubridade e periculosidade;

III - obrigatoriedade da realização dos exames médicos ocupacionais:

admissional - deverá ser realizado antes que o trabalhador assumira suas atividades.

periódico - deverá ser realizado de acordo com os intervalos mínimos de tempo abaixo discriminados:

a) para servidores expostos a riscos ou às situações de trabalho que impliquem o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional, ou, ainda, para aqueles que sejam portadores de doenças crônicas, os exames deverão ser repetidos:

- a cada ano ou a intervalos menores, a critério do médico encarregado, ou se notificado pelo médico agente da inspeção do trabalho, ou, ainda, como resultado de negociação coletiva de trabalho, de acordo com a periodicidade especificada no Anexo n.º 6 da NR 15, para os trabalhadores expostos a condições hiperbáricas;

b) para os demais servidores:

- anual, quando maiores de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;

- a cada dois anos, para os trabalhadores entre 18 (dezoito) anos e 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

- de retorno ao trabalho - deverá ser realizado obrigatoriamente no primeiro dia da volta ao trabalho de servidor ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto.

- de mudança de função - deverá ser realizado por mudança de função e a qualquer alteração de atividade, posto de trabalho ou de setor que implique a exposição do trabalhador a risco diferente daquele a que estava exposto antes da mudança.

“Deus Seja Louvado”

025



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- demissional - no exame médico demissional será obrigatoriamente realizada até a data da homologação, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias conforme o Quadro I da NR 4.

IV - Para cada exame médico realizado, o médico deverá emitir o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO -, em 02 (duas) vias;

V - investigar os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, que impliquem afastamento do trabalho, remanejamento, reabilitação ocupacional e readaptação funcional ou lesões físicas graves, que necessitem de abertura de inquérito policial criminal ou de danos à pessoa.

Parágrafo único. A determinação do nexo causal das doenças ocupacionais será aferida pela coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT -, através de profissionais pertinentes às áreas de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 18. As mulheres gestantes, as lactantes e os remanejados, reabilitados e readaptados só poderão exercer atividades insalubres ou perigosas, mediante autorização escrita exarada pela equipe da coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho SESMT, mediante perícia médico-ocupacional obrigatória.

Parágrafo único. É vedado o exercício de atividades de risco ergonômico, perigosas ou insalubres aos estagiários menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 19. Verificada a existência de atividade de risco ergonômico, insalubre ou perigoso, mediante laudo técnico, o Departamento de Recursos Humanos, orientada pela coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT -, determinará, para eliminação ou atenuação do risco, conforme o caso, as seguintes providências:

I - medidas corretivas e/ou preventivas de segurança ao trabalho; e de saúde ocupacional e as alterações estruturais e técnicas necessárias ao local;

II - utilização de equipamentos de proteção individual EPI ou coletiva EPC pelos servidores expostos ao risco.

Art. 20. No caso de não ser eliminado o risco à saúde ou integridade dos servidores, após a adoção das providências previstas no artigo anterior, caberá o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, mediante manifestação técnico-processual do Departamento de Recursos Humanos, através da coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT.

Art. 21. As alterações e inclusões, na folha de pagamento, dos adicionais de periculosidade e insalubridade, nos termos desta lei, dar-se-ão somente após a

“Deus Seja Louvado”

024



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

manifestação da coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT -, através de Laudo Técnico, notificação ou parecer específico a cada caso em questão.

§ 1º As notificações e pareceres deverão apresentar, em seu escopo, a data de validade e/ou prazo de validação desses adicionais (tempo determinado), sendo que a não observância deste parágrafo importará na adoção do prazo máximo de 30 dias.

§ 2º Todas as secretarias e diretorias dos órgãos da administração direta ou indireta e fundacional do município remeterão à coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT -, mensalmente, relação dos servidores que devam perceber os referidos adicionais, para o perfeito acompanhamento e zelo pelo correto cumprimento desta Lei, e eventual irregularidade deverá ser informada ao Diretor de recursos Humanos e aos Diretores de Autarquias.

Art. 22. O pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade deixa de ser devido quando, afastados para tratamento de saúde, remanejados, reabilitados, readaptados para outro setor/serviço que não apresente perigo ou atenuados os fatores de insalubridade ou periculosidade, exceto quando o servidor estiver em gozo de férias ou licença prêmio.

Art. 23. Os servidores investidos na função de direção, chefia ou coordenação deverão comunicar imediatamente à coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - qualquer alteração funcional que possa modificar ou eliminar o recebimento dos adicionais, bem como a alteração ou oscilação de seu quadro funcional.

Art. 24. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são inacumuláveis e não incorporam ao vencimento do servidor, cessando seu pagamento, com a eliminação das condições ou riscos que justificam sua concessão, bem como sua remoção funcional para outra unidade laboral, que obedecerá aos ditames próprios, contidos em laudo da unidade ou setor, emitidos pela coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT ou na falta deste, através de parecer técnico emitido especialmente para esse fim, pela coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT.

Art. 25. As normas estabelecidas nesta lei aplicam-se à administração direta e indireta do município.

Art. 26. A inobservância dos dispositivos contidos nesta lei implicará encaminhamento à Corregedoria do Município, podendo resultar na aplicação das sanções disciplinares previstas na Lei n. 2.693/97 e, quando for o caso, o encaminhamento às esferas cível e criminal para apuração de responsabilidades.

Art. 27. A presente lei será regulamentada naquilo que for necessário por decreto do Executivo.

“Deus Seja Louvado”

023



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de junho de 2015.


José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE


Nasser José Delgado Abdallah
1º SECRETÁRIO


Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 82/2015, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Cria os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT -, no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

.....*A. S. G. M. I. B. A. S.*.....

Sala das Comissões, 22 de junho de 2015.


Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE


Paulo Henrique Ignácio Pereira
MEMBRO

021



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 82/2015, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Cria os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT -, no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regulando

Sala das Comissões, 22 de junho de 2015.

Nasser

**Nasser José Delgado Abdallah
RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

**Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE**

**Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO**

020



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 82/2015,
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Cria os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT -, no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *legitimidade e constitucionalidade*

Sala das Comissões, 22 de junho de 2015.


Fernando José Piffer
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 082/2015: Cria os **Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT**, no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe que cria os **Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT**, no âmbito da administração pública municipal.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

• DA COMPETÊNCIA

Na espécie que o parecer focaliza, são claros os inciso XXII, do art. 7º, c.c. o §3º, do art. 39, ambos da CF/88, no que concerne a competência do Município para legislar a respeito da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Nesse aspecto, sobrevieram os seguintes julgados:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. DESRESPEITO ÀS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE, E SEGURANÇA NO TRABALHO POR ENTE ESTATAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART 7.º, INCISO XXII, CONJUGADO COM O ART. 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrado nos autos que o ente público desrespeita normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, é devida a imposição de obrigações à administração pública no sentido de implementar a observância das normas regulamentadoras, adequando o ambiente de trabalho a condições dignas e saudáveis, mesmo em se tratando de obreiros vinculados ao referido ente mediante regime jurídico estatutário, pois a Constituição Federal estendeu aos servidores públicos, dentre outros direitos sociais, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Inteligência do art. 7.º, inciso XXII, conjugado com o art. 39, § 3º, da constituição federal. (TRT 14ª R.; Rec. 0010576-41.2013.5.14.0403; Primeira Turma; Relª Desig. Juíza Fed. Maria Cesarineide de Souza Lima; DJERO 11/07/2014) CF, art. 39

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. DESRESPEITO ÀS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE, E SEGURANÇA NO TRABALHO POR ENTE ESTATAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART 7.º, INCISO XXII, CONJUGADO COM O ART. 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrado nos autos que o ente público desrespeita normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, é devida a imposição de obrigações à administração pública no sentido de implementar a observância das normas regulamentadoras, adequando o ambiente de trabalho a condições dignas e saudáveis, mesmo em se tratando de obreiros vinculados ao referido ente mediante regime jurídico estatutário, pois a Constituição Federal estendeu aos servidores públicos, dentre outros direitos sociais, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Inteligência do art. 7.º, inciso XXII, conjugado com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal. II. Dano moral coletivo. Existência de provas. Indenização devida. Existindo provas nos autos da ocorrência de lesão a direito da coletividade, justa é a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, ante a gravidade das lesões decorrentes da inobservância às normas legais, em especial, a ofensa às normas relativas a saúde, higiene e segurança no trabalho. (TRT 14ª R.; RO 0010539-17.2013.5.14.0402; Primeira Turma; Relª Desª Maria Cesarineide de Souza Lima; DJERO 02/06/2014) CF, art. 39

“Deus seja louvado”

018



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

de tal modo que notamos claramente a competência Municipal para criar os **Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT**

• DA MATÉRIA OBJETO DO PRESENTE PROJETO DE LEI

2 – Feito tal balizamento, possamos a destacar que a pretensão contida no presente Projeto é principalmente estabelecer um “*serviço*” que reduzam os riscos inerentes ao trabalho do servidor público municipal, visando o aperfeiçoamento das ações governamentais junto aos servidores públicos, adequando o ambiente de trabalho a condições dignas e saudáveis, mesmo em se tratando de servidores vinculados ao Município mediante regime jurídico estatutário, pois a Constituição Federal estendeu aos servidores públicos, dentre outros direitos sociais, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Portanto, estabelecer os **Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT** é sem sobras de dúvidas desempenhar incumbência imposta pela CF/88 aos municípios, evidenciando que a matéria, além de estar dentro do campo da competência legislativa do Município, se amolda perfeitamente não somente à sistemática legal, mas também aos interesses da União e do Estado, já que a pretensão contida no presente PROJETO visa justamente a redução dos riscos inerentes ao trabalho, com repercussão positiva especialmente junto ao SUS.

Ademais, a criação do SESMT não destoia da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST e tão pouco do Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PLANSAT.

Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitativa contida no presente PROJETO DE LEI.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de junho de 2015.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.

“Deus seja louvado”

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Nº de Protocolo: 30031/2015
Data: 12/06/2015 Hora: 13:25:00 Número: 330/15
Espécie: Projeto de Lei
Procedência: Prefeitura Municipal de Bebedouro
Remetente: Prefeito Municipal

ando esforços, somando competências

José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de junho de 2015.
OEP/330/2015/av

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, **em regime de urgência**, o projeto de Lei que cria os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT.

Tem o presente Projeto de Lei o objetivo de regulamentar às questões de saúde ocupacional e segurança no trabalho para os servidores públicos municipais.

De acordo com inciso XXII do Art. 7º da Constituição Federal, é direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Em atendimento ao mandamento legislativo citado, inúmeros são os dispositivos normativos criados no âmbito federal, entretanto, a legislação é toda voltada para os trabalhadores contratados sob o regime celetista. Os servidores públicos municipais, cuja contratação se dá sob o regime estatutário, ficam sem o devido amparo legal, uma vez que não existe lei que regule a matéria. No âmbito do município de Bebedouro, não há a regulamentação da matéria.

Vários fatos marcaram a história da saúde do trabalhador no mundo, mas somente com a Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra (1760-1830), que as questões relacionadas ao trabalho passaram a ter maior importância no cenário mundial, tendo um marco em 1910 com a criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT – que atua regulando as relações entre o trabalhador e o capital.

No Brasil, o direito dos trabalhadores à preservação de sua saúde no ambiente de trabalho é previsto na Constituição Federal: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. (grifamos)

PRESENTE



Note-se que a Constituição Federal não excluiu os servidores públicos municipais de tal direito, prevendo em seu **art. 39**: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) **§ 3º** Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no **art. 7º**, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, **XXII** e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifo nosso)

Anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, já havia sido criado em 1943, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 que editou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – que entre outros assuntos, aborda em seu Capítulo V, a Segurança e Medicina do Trabalho, constituindo uma das principais ações visando ao interesse no trabalhador em nosso país.

No ano de 2011 o governo federal publicou o Decreto nº 7.602, instituindo a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, tendo como uma de suas diretrizes a inclusão dos servidores públicos no sistema nacional de promoção e proteção da saúde. Até então, os servidores públicos contratados sob o regime estatutário não tinham esse reconhecimento formal nas políticas públicas de segurança do trabalhador e saúde ocupacional.

Logo em seguida, no mês de abril de 2012, foi instituído o Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PLANSAT, o qual articula as ações para a implantação prática da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho. Dentre as ações expostas no Plano, encontra-se a “Elaboração e Aprovação de Dispositivos Legais em SST para os Trabalhadores do Serviço Público, nas Três Esferas de Governo”, com prazo de implantação no curto prazo (de 06 a 18 meses).

Com a instituição do SESMT no âmbito municipal, consolida-se a implantação dos programas preconizados pelas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, dando assim, forma ao Serviço de Saúde e Segurança Ocupacional Municipal, que tem como objetivo a prevenção de acidentes, bem como a proteção, promoção e a



prevenção da saúde no local de trabalho, avaliando integralmente os fatores de risco presentes nesses ambientes e seus possíveis efeitos na saúde dos servidores.

Com a criação do SESMT será possível entre outros, implantar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO – podendo assim, a equipe trabalhar com programas preventivistas como realização de exames ocupacionais tanto obrigatórios quanto complementares, visando manter os servidores em condições laborativas saudáveis para o desempenho de suas funções, bem como criar um perfil de saúde desses, para que possa ser possível implantar ações educativas voltadas para a realidade do quadro funcional do Município; o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA – será trabalhado questões ligadas à segurança do trabalho visando a eliminação das condições inseguras ou a sua redução até alcançar níveis mínimos de tolerância normativos permissíveis aos trabalhadores de cada setor da Prefeitura Municipal de Bebedouro, fazendo cumprir o estipulado pela Norma Regulamentadora nº 9, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; e uma comissão de prevenção de acidentes nos moldes da Norma Regulamentadora no 5, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE – voltada para a realidade do quadro funcional da Prefeitura de Bebedouro que é composto, em sua maioria por servidores estatutários.

Destarte, verifica-se, portanto, a necessidade de implantar os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT –, na Prefeitura de Bebedouro, inserido-o no Departamento de Recursos Humanos, visando à preservação da saúde de nossos servidores.

Diante disso, estamos encaminhando a essa colenda casa de leis a presente proposta legislativa, estabelecendo, através de projeto de lei, as medidas de saúde e segurança no trabalho voltado para os servidores públicos municipais da cidade de Bebedouro.

Salientamos ainda que o presente projeto não acarretará aumento de despesa para o município, uma vez que a estrutura necessária à aplicação das ações já faz parte da estrutura administrativa do Executivo Municipal.

Assim, em face das razões arroladas, esperamos, tenha a Mensagem, a indispensável aprovação dessa colenda Câmara.



Concluimos, senhores integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal, ser plenamente justificável o mérito do Projeto, que certamente merecerá sua acolhida.

Atenciosamente.



Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto De Rosis Mazeu
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP

Data: 12/06/2015 Hora: 13:25:00 Número: 330/15

Espécie: Projeto de Lei

Procedência: Prefeitura Municipal de Bebedouro

Remetente: Prefeito Municipal

ndo esforços, somando competências

José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 22 / 06 / 15

José Roberto De Bosis Mazzei
Presidente**PROJETO DE LEI Nº 82 /2015.****Cria os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.****FERNANDO GALVÃO MOURA**, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais. Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, vinculado ao Departamento de Recursos Humanos os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, com a finalidade de planejar, implantar e gerenciar programas de ações preventivas nos serviços do Município, promover a preservação da saúde e proteger a integridade do servidor público municipal, no seu local de trabalho e, também organizar e participar de atividades consideradas de Segurança e em Medicina do Trabalho.

Art. 2º - O Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT será composto e estruturado com base na legislação vigente federal e estadual, e seus integrantes deverão ser servidores municipais efetivos ou comissionados, profissionais habilitados em seus respectivos Conselhos de Classe ou junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º - O Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT será composto principalmente por profissionais especializados como equipe multidisciplinar, a saber:

- I - Médico do Trabalho;
- II - Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- III - Enfermeiro do Trabalho
- IV - Técnico Enfermagem do Trabalho;
- V - Técnico de Segurança do Trabalho; e
- VI - Coordenador com capacitação e habilitação em Segurança e Medicina do Trabalho.



Parágrafo único. Por se tratar de equipe multidisciplinar, o SESMT poderá ser ampliado com inclusão de outros profissionais como psicólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, entre outros, se assim fizer necessário.

Art. 4º - Em obediência às normas federais, os profissionais que compõem o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - Engenheiro de segurança do trabalho

Portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação;

II - Médico do trabalho

Portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em Medicina;

III - Enfermeiro do trabalho

Portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Enfermagem do Trabalho, em nível de pós-graduação, ministrado por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em enfermagem;

IV - Técnico de enfermagem do trabalho

Portador de certificado de conclusão de curso de qualificação de técnico de enfermagem do trabalho, ministrado por instituição especializada reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação;

V - Técnico de segurança do trabalho

Portador de comprovação de registro profissional expedido pelo Ministério do Trabalho.

VI - Coordenador

Portador de comprovação de registro profissional expedido pelo Ministério do Trabalho ou capacitação e habilitação em Segurança e Medicina do Trabalho.



§ 1º - Todos os profissionais elencados neste artigo deverão apresentar respectivo registro no órgão de classe.

§ 2º - Ao profissional especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho é vedado o exercício de outras atividades na Prefeitura, durante o horário de sua atuação no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT.

Art. 5º - Compete ao Departamento de Recursos Humanos, através da Coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, coordenar, orientar, controlar, supervisionar e fiscalizar as atividades relacionadas com a Saúde e Segurança no Trabalho, bem como as que eventualmente possam acarretar aos servidores municipais lesões por riscos ocupacionais, disciplinando, ainda, atividades consideradas perigosas e insalubres, inerentes à Administração Direta ou Indireta do Município, estabelecendo, nos estritos limites legais, normas técnicas e emitindo laudos técnicos sobre a aplicação dos preceitos desta Lei.

§ 1º Para aplicação dos preceitos desta Lei, as normas e os laudos técnicos serão elaborados por profissionais pertencentes às áreas de Saúde e Segurança do Trabalho.

§ 2º Na omissão do Estatuto, fulcro das atividades de segurança e medicina do trabalho, a legislação norteadora dos atos e ações de Saúde e Segurança do Trabalho no âmbito do Município de Bebedouro, será aquela ditada pela Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1.977, Normas Regulamentadoras (NRs) aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1.978; Normas Regulamentadoras Rurais (NRRs), aprovadas pela Portaria nº 3.067, de 12 de abril de 1.988, excetuadas aquelas que não se aplicam ao regime trabalhista estatutário, face sua peculiaridade e vigência distinta do regime trabalhista regido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º. Competem As Secretarias, Departamentos, Autarquias e Fundações Municipais:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de saúde e segurança no trabalho seja elas exaradas através de laudos, relatórios, pareceres técnicos e notificações locais ou coletivas;



II - instruir seus servidores, através de ciência escrita ou oral, ou através de ordens de serviço, quanto às precauções e normas a serem adotadas, no sentido de se evitar acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e/ou relacionadas ao trabalho;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pela Coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, através do Departamento de Recursos Humanos, mediante laudos, pareceres técnicos, notificações específicas e afins; e

IV - facilitar o exercício das atividades pela Coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT em todas as dependências, áreas, depósitos e/ou edificações, com fins de fiscalização, inspeção, investigação, análise e prevenção acidentária, de incêndio e ocupacional.

Parágrafo único. Cada órgão municipal deverá destinar em seu orçamento anual verba suficiente para aquisição e adequação de equipamentos de proteção individuais (EPIs), equipamentos de proteção coletivos (EPCs), bem como para proceder às alterações físicas prediais e estruturais constantes em laudos técnicos, pareceres legais e conjunturais, emitidos pelo Departamento de Recursos Humanos, através da Coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho SESMT.

Art. 7º - Competem aos Secretários, Assessores, Diretores, Chefes, Coordenadores e demais servidores, com exceção do disposto no inciso IV deste artigo, cuja competência caberá, exclusivamente, à Chefia imediata:

I - observar as normas de Saúde e Segurança no Trabalho seja elas exaradas através de laudos, pareceres técnicos e notificações locais ou coletivas, inclusive as instruções de que trata o inciso II do artigo anterior;

II - colaborar com a respectiva Secretaria, Departamento, Autarquia, Fundação e afins, na estrita aplicação dos dispositivos desta Lei;

III - submeter-se a exames médicos admissionais, demissionais, periódicos e periciais, de acordo com a determinação da Coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho SESMT; e



IV - preencher o documento relativo à informação de acidente de trabalho - CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho – por ocasião de qualquer evento acidentário ou ocupacional, com todas as informações necessárias para posteriores investigações, análise e trâmites legais do Departamento de Recursos Humanos e a Coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho SESMT, bem como encaminhar o servidor, em caso de emergência ou urgência, ao local de atendimento (hospital), clínica especializada ou diretamente a uma UBS (Unidade Básica de Saúde), do SUS.

Parágrafo único. A emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT deverá ser feita no prazo de dois dias úteis.

Art. 8º - Constitui ato faltoso do servidor a recusa injustificada à observação das instruções expedidas por seus superiores, na forma dos incisos do artigo anterior, assim como a recusa ao uso dos equipamentos de proteção individual – EPI e proteção coletiva - EPC fornecidos pelo município, bem como o não cumprimento das medidas corretivas propostas ou determinadas para a correção, eliminação e/ou prevenção dos riscos ergonômicos.

Art. 9º - O Departamento de Recursos Humanos, através da Coordenação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT baixará instruções a respeito de perícias médicas, exames médicos especializados, exames laboratoriais e complementares para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do servidor para o exercício das funções do cargo.

Art. 10 - O Departamento de Recursos Humanos, através da Coordenação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT estabelecerá de acordo com o risco de atividade e o tempo de exposição a agentes nocivos à saúde, a periodicidade dos exames médicos.

Art. 11 - O resultado dos exames médicos, inclusive os exames complementares, será comunicado ao servidor, observados os preceitos de ética médica.

Art. 12 - É de responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos, através da Coordenação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, a fiscalização quanto ao cumprimento das leis e normas de



segurança e saúde do trabalhador, por parte das empresas contratadas pelo Município para fornecimento de obras e serviços.

§ 1º Qualquer irregularidade verificada durante a fiscalização das empresas que prestam serviços ao Município, deverá ser comunicada imediatamente ao gestor do contrato, ao órgão contratante e ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º Verificado o descumprimento das normas de segurança e saúde do servidor, mediante parecer técnico fundamentado, fica a Coordenação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT autorizada a interditar a obra, serviço ou fornecimento de mão de obra de empresa contratada pelo município, podendo retornar as suas atividades após cumprir às medidas dadas e avaliadas pelos SESMT.

Art. 13 - Caberá ao Departamento Municipal de Recursos Humanos e a Coordenação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT:

I - apoiar, manter e ampliar se necessário, os recursos humanos mínimos para que a equipe atenda aos programas essenciais ao serviço público;

II - manter e disponibilizar recursos financeiros indispensáveis para o desenvolvimento dos programas a serem implantados e executados pelo SESMT;

III - propiciar instalações adequadas e recursos materiais para a implantação e execução de programas voltados para a saúde e segurança do trabalhador.

IV – elaborar, implantar e auxiliar na efetivação do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais – PPRA, onde o engenheiro do SESMT será o coordenador responsável, obedecendo às legislações vigentes;

V - Elaborar e atualizar o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT;

VI – Elaborar e atualizar o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP;



VII - elaborar, implantar e auxiliar na efetivação da implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – onde o médico do SESMT será o coordenador responsável, obedecendo às legislações vigentes;

VIII – Apoiar no que couber às ações junto à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho – CIPA, em consonância com a Lei nº 2289 de 14 de julho de 1993, onde criou em âmbito da administração pública municipal de Bebedouro, a qual tem o objetivo de executar políticas de segurança e saúde ocupacional, que visem à integridade física e psicossocial dos servidores municipais.

IX – A Coordenação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, dentro de suas atribuições, no que couber deverá providenciar a implantação e regulamentação do processo eleitoral interno e auxiliará no que couber na coordenação bianual das eleições para as composições das novas comissões de prevenção de acidentes.

X - fornecer os Equipamentos de Proteção Individual – EPI e Equipamento de Proteção Coletiva – EPC, indicados pelo SESMT ou designar esta competência a outras secretarias, diretoria, departamentos, autarquias ou fundações.

§ 1º O equipamento de proteção individual - E.P.I. só poderá ser utilizado com indicação do certificado de aprovação – CA emitido pelo Ministério do Trabalho – Fundacentro e homologado pela Coordenação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT.

§ 2º Nenhum equipamento de proteção individual – EPI ou equipamento de proteção coletiva – EPC poderá ser adquirido, liquidado ou entregue ao servidor sem a autorização expressa, exarada pelos técnicos da Coordenação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT.

Art.14 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, radiações ionizantes em condições de risco acentuado" e aqueles que se enquadram nos preceitos legais do Decreto Federal nº. 93.412/86.



Art. 15 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão de natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 16 - As normativas orientadoras às ações de saúde e segurança no trabalho no âmbito da administração pública municipal, do estabelecimento da graduação da atividade insalubre, da graduação e determinação das atividades perigosas (periculosidade) e os respectivos graus de risco, são aqueles fixados pela Lei nº 6.514 de 22/12/77 e, normatizada pela Portaria nº. 3.214, de 08 de junho de 1978, através das normas regulamentadoras - NRs e normas regulamentadoras rurais - NRRs, bem como sua legislação complementar, com exceção do contido nas NR1, NR5, NR27, NR28 e NR29 e o que não for aplicável ao serviço público municipal do contido na NR4.

Art. 17 - À Coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT compete:

I - definir os parâmetros para enquadramento, considerando o tempo de exposição e a intensidade dos agentes insalubres;

II - definir as situações que exijam perícia local, com ou sem aparelhagem própria, para determinar o fator de insalubridade e periculosidade;

III – obrigatoriedade da realização dos exames médicos ocupacionais:

Admissional - deverá ser realizado antes que o trabalhador assumira suas atividades.

Periódico - deverá ser realizado de acordo com os intervalos mínimos de tempo abaixo discriminados:

a.-) para servidores expostos a riscos ou às situações de trabalho que impliquem o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional, ou, ainda, para aqueles que sejam portadores de doenças crônicas, os exames deverão ser repetidos:

- a cada ano ou a intervalos menores, a critério do médico encarregado, ou se notificado pelo médico agente da inspeção do trabalho, ou, ainda, como resultado de



negociação coletiva de trabalho, de acordo com a periodicidade especificada no Anexo n.º 6 da NR 15, para os trabalhadores expostos a condições hiperbáricas;

b.-) para os demais servidores:

- Anual, quando maiores de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- A cada dois anos, para os trabalhadores entre 18 (dezoito) anos e 45 (quarenta e cinco) anos de idade.
- **De retorno ao trabalho** - deverá ser realizado obrigatoriamente no primeiro dia da volta ao trabalho de servidor ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto.
- **De mudança de função** - deverá ser realizado por mudança de função e a qualquer alteração de atividade, posto de trabalho ou de setor que implique a exposição do trabalhador a risco diferente daquele a que estava exposto antes da mudança.
- **Demissional** - no exame médico demissional será obrigatoriamente realizada até a data da homologação, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias conforme o Quadro I da NR 4.

IV - Para cada exame médico realizado, o médico deverá emitir o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, em 02 (duas) vias;

V - investigar os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, que impliquem afastamento do trabalho, remanejamento, reabilitação ocupacional e readaptação funcional ou lesões físicas graves, que necessitem de abertura de inquérito policial criminal ou de danos à pessoa.

Parágrafo único. A determinação do nexo causal das doenças ocupacionais será aferida pela Coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho SESMT, através de profissionais pertinentes às áreas de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 18 - As mulheres gestantes, as lactantes e os remanejados, reabilitados e readaptados só poderão exercer atividades insalubres ou perigosas, mediante autorização escrita exarada pela equipe da Coordenação dos Serviços Especializados



em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho SESMT, mediante perícia médico-ocupacional obrigatória.

Parágrafo único. É vedado o exercício de atividades de risco ergonômico, perigosas ou insalubres aos estagiários menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 19 - Verificada a existência de atividade de risco ergonômico, insalubre ou perigoso, mediante laudo técnico, o Departamento de Recursos Humanos, orientada pela Coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho SESMT, determinará, para eliminação ou atenuação do risco, conforme o caso, as seguintes providências:

- I - medidas corretivas e/ou preventivas de segurança ao trabalho; e de saúde ocupacional e as alterações estruturais e técnicas necessárias ao local;
- II - utilização de equipamentos de proteção individual EPI ou coletiva EPC pelos servidores expostos ao risco.

Art. 20 - No caso de não ser eliminado o risco à saúde ou integridade dos servidores, após a adoção das providências previstas no artigo anterior, caberá o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, mediante manifestação técnico-processual do Departamento de Recursos Humanos, através da Coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT.

Art. 21 - As alterações e inclusões, na folha de pagamento, dos adicionais de periculosidade e insalubridade, nos termos desta lei, dar-se-ão somente após a manifestação da Coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho SESMT, através de Laudo Técnico, notificação ou parecer específico a cada caso em questão.

§ 1º As notificações e pareceres deverão apresentar, em seu escopo, a data de validade e/ou prazo de validação desses adicionais (tempo determinado), sendo que a não observância deste parágrafo importará na adoção do prazo máximo de 30 dias.

§ 2º Todas as Secretarias e Diretorias dos órgãos da Administração Direta ou Indireta e Fundacional do Município remeterão à Coordenação dos Serviços Especializados em



Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho SESMT, mensalmente, relação dos servidores que devam perceber os referidos adicionais, para o perfeito acompanhamento e zelo pelo correto cumprimento desta Lei, e eventual irregularidade deverá ser informada ao Diretor de recursos Humanos e aos Diretores de Autarquias.

Art. 22 - O pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade deixa de ser devido quando, afastados para tratamento de saúde, remanejados, reabilitados, readaptados para outro setor/serviço que não apresente perigo ou atenuados os fatores de insalubridade ou periculosidade, exceto quando o servidor estiver em gozo de férias ou licença prêmio.

Art. 23 - Os servidores investidos na função de Direção, Chefia ou Coordenação deverão comunicar imediatamente à Coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT qualquer alteração funcional que possa modificar ou eliminar o recebimento dos adicionais, bem como a alteração ou oscilação de seu quadro funcional.

Art. 24 - Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são inacumuláveis e não incorporam ao vencimento do servidor, cessando seu pagamento, com a eliminação das condições ou riscos que justificam sua concessão, bem como sua remoção funcional para outra unidade laboral, que obedecerá aos ditames próprios, contidos em laudo da unidade ou setor, emitidos pela Coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou na falta deste, através de parecer técnico emitido especialmente para esse fim, pela Coordenação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT.

Art. 25 - As normas estabelecidas nesta Lei aplicam-se à Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 26 - A inobservância dos dispositivos contidos nesta Lei implicará encaminhamento à Corregedoria do Município, podendo resultar na aplicação das sanções disciplinares previstas na Lei 2.693/97 e, quando for o caso, o encaminhamento às esferas cível e criminal para apuração de responsabilidades.



Art. 27 - A presente Lei será regulamentada naquilo que for necessário, por Decreto do Executivo.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 02 de junho de 2015.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal